



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0914/2025

“Altera o art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Governo do Estado, submetido à deliberação desta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1451, de 1º de dezembro de 2025.

A matéria visa acrescentar o § 4º ao art. 1º da Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023, que “Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”, de modo a internalizar a autorização existente no CONFAZ, especificamente para Santa Catarina, na referida lei.

A nova redação estabelece que a norma vigente “também se aplica às operações com óleo diesel e biodiesel” sempre que estas forem destinadas a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros “cujo vínculo com a Administração Pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial”.

Note-se que se trata de um ajuste que apenas confere segurança jurídica, sem ampliação de qualquer benefício.

Dentre os documentos que integram os autos, destaco **(I)** a Exposição de Motivos EM nº 197/2025 (Evento 1, p. 3), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, o qual explana o histórico judicial que enseja o ajuste projetado no texto da norma; e **(II)** o Parecer nº 457/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica da SEF, o qual, em síntese, opina “pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta do projeto de lei ora analisada” (Evento 2, pp. 8-14).

Lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 4 de dezembro de 2025, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado para a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete o exame da presente matéria, inclusive quanto ao mérito, à luz dos regimentais arts. 73, I, II, XV e XVI; 144, II; e 211, V e VI – ou seja, com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual; quanto à sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); de proposições que tratam de incentivos fiscais de qualquer natureza; e de proposições que tratam sobre convênios com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

De início, anoto que o objetivo da Proposição ora em análise é internalizar em lei um benefício fiscal já existente e autorizado pelo CONFAZ



(Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, alterado pelo Convênio ICMS nº 157, de 18 de novembro de 2025). A internalização é estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no art. 150, § 6º, nestes termos:

Art. 150. [...]

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”.

Nesse viés, verifica-se que a medida trata de um mero ajuste legal sobre uma operação já existente, sem o condão de acarretar qualquer ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário, conforme figura nos autos:

[...]

Do ponto de vista orçamentário, informamos que, conforme exposto acima, a presente minuta apenas realiza um ajuste técnico na redação de dispositivo relacionado a benefício fiscal, proporcionando mais segurança jurídica na interpretação da norma, não acarretando qualquer ampliação do benefício e, conseqüentemente, nenhuma renúncia de receita, razão pela qual não se aplicam as disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (Exposição de Motivos EM nº 197/2025, Evento 1, p. 3)

Finalmente, quanto ao mérito, verifico que a isenção fiscal, a que o PL se propõe ajustar, atinge diretamente o tema do transporte público, vez que se aplica ao óleo diesel e ao biodiesel destinados a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, conforme delineado na Exposição de Motivos:

[...]

Para adequar o benefício à realidade catarinense, buscou-se a aprovação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Convênio ICMS nº 157, de 18 de novembro de 2025, que acrescentou o § 3º à cláusula primeira do Convênio



ICMS nº 21, de 2023, estabelecendo que, especificamente para Santa Catarina, o benefício em questão também se aplica ao óleo diesel e ao biodiesel destinados a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros 'cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial'. (Exposição de Motivos EM nº 197/2025, Evento 1, p. 4)

Ora, se a proposta busca o cumprimento de um mandamento constitucional, trazendo segurança jurídica à medida, o que se está a garantir, em última análise, é a viabilidade do transporte público no Estado e, portanto, o tema tem flagrante interesse público.

Do que se conclui que o Projeto de Lei em apreço compatibiliza-se com as normas financeiras e orçamentárias e princípios gerais da atividade econômica estabelecidos pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional, sendo, portanto, hígida a continuidade da sua regimental tramitação neste Parlamento.

Pelas razões delineadas, com fundamento nos regimentais arts. 73, I, II, XV e XVI; 144, II; e 211, V e VI, todos do Rialesc, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0914/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator